



Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no art. 43 c/c art. 64 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. [...] V – **criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]”

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário):

Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas** sob suas guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. (...)

De mais a mais, o programa em análise viola o disposto no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), uma vez que cria despesa de caráter continuado por um período superior a dois exercícios financeiros.

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa a organização administrativa, atribuições das Secretárias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual, violando o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 488/2024**, por encontrar-se eivado de inconstitucionalidade formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 488/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 29 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 294/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, de autoria do Deputado Ariston**, que institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Estadual “PRAIA PARA TODOS”, e dá outras providências.

O Projeto de Lei sob exame, em seus termos, fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Estadual “PRAIA PARA TODOS”, tendo como finalidade: promover a acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas, assegurando o direito ao lazer às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; a implantação de ações públicas que visem facilitar o acesso ao mar e o deslocamento pela faixa de areia para todas as pessoas, independente de suas limitações físicas, mentais e motoras.

A Quanto à constitucionalidade formal orgânica, os Estados detêm competência legislativa suplementar para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, especialmente no que tange às peculiaridades locais, nos termos do art. 24, XIV, e § 2º, da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

De igual modo, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Em simetria ao mandamento constitucional, a Constituição Estadual também prevê a competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 12, inciso II, alínea n):

Art. 12. Compete, ainda, ao Estado: [...]

II - concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

n) Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Apreciado sob ângulo material, entende-se que o conteúdo do projeto em exame não ultraja parâmetros, valores e princípios constitucionais. Pelo contrário, a proposição concretiza mandamentos de proteção estabelecidos pela própria Constituição (art. 244 da CRFB/88):

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Sob o ponto de vista da legalidade, é importante destacar que a proposição é compatível com a Lei Estadual nº 8.031/2003, que estabelece normas e critérios para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, senão vejamos:



Art. 4º - As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por fim, quanto ao art. 2º da proposição, há que se realizar uma análise específica, *in verbis*:

Art. 2º O Programa Estadual “PRAIA PARA TODOS” deverá oferecer:

I - esteira para passagem de cadeiras de rodas;

II - cadeiras anfíbias de fácil deslocamento pela areia e que flutuam na água;

III - barracas de sol e tendas de apoio;

IV – equipes capacitadas para o atendimento e assistência às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

Ao estabelecer lista de materiais, equipamentos e pessoal a ser disponibilizado pelo Poder Executivo, entende-se que a proposição adentra no mérito dos critérios de gestão e organização administrativa afetos ao Governador do Estado (art. 43 da CE/MA). Em razão disso, **recomenda-se emenda supressiva ao art. 2º do projeto, nos termos do art. 164, §2º do Regimento Interno.**

Realizadas as adequações propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática in casu, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais. Quanto à técnica legislativa, considera-se que a proposição está em consonância com a Lei Complementar nº 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 145/2025**, com emendas, restando preenchidos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 29 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 297/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 159/2025, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, que institui a política estadual de incentivo à literatura maranhense e dá outras providências.

O Projeto de Lei sob exame, em seus termos, dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Literatura Maranhense, com seus princípios norteadores e objetivos, considerando, para tanto, Literatura Maranhense toda obra literária produzida e/ou publicada no Estado do Maranhão, por escritor (a) residente ou natural do Estado, abrangendo

todos os gêneros literários, podendo ser em prosa ou poesia.

Registra a Justificativa do autor, que a literatura é um instrumento essencial para a construção da identidade cultural de um povo, contribuindo para o desenvolvimento intelectual e emocional dos indivíduos. No entanto, a literatura regional, muitas vezes, não recebe a devida atenção e apoio, o que dificulta a difusão das obras e o reconhecimento dos escritores locais, razão pela qual propõe, com o presente projeto, pra promoção e o reconhecimento da identidade cultural dos maranhenses, garantindo a preservação e difusão dessa riqueza cultural, contribuindo para que as futuras gerações conheçam e se orgulhem de sua herança literária.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o Art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o Art. 43 prevê algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas.

A proposição em questão não aborda nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, entretanto, pesquisando pela matéria a ser regulada, em consulta ao Portal da Legislação desta Casa de Leis, pode-se encontrar as seguintes leis vigentes no âmbito do Estado do Maranhão:

- Lei nº 9.165 de 14 de abril de 2010, que dispõe sobre a divulgação de obras literárias de autores maranhenses a ser elaborada no calendário anual das escolas públicas estaduais.

- Lei nº 9.113 de 11 de janeiro de 2010, que institui o programa estadual de incentivo à leitura de livros de autores maranhenses.

Considerando a correspondência temática entre as disposições, deve-se atentar que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Isso se deve ao determinado no Art. 6º, IV, da Lei Complementar nº 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e atos normativos no Estado do Maranhão, nos seguintes termos:

Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

[...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa;** (grifo nosso)

A mencionada norma destaca uma exceção à regra, que ocorrerá quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se à primeira por remissão expressa, o que não é o presente caso, visto que, publicada em 11 de janeiro de 2010, a Lei nº 9.113 institui o programa estadual de incentivo à leitura de livros de autores maranhenses, e, em seguida, a Lei nº 9.165, publicada em abril do mesmo, ano dispõe sobre a divulgação de obras literárias de autores maranhenses, a ser elaborada no calendário anual das escolas públicas estaduais, sendo, portanto, mais específica e detalhada do que o Projeto de Lei sob exame.

Portanto, malgrado o elevado propósito da autoria, entende-se que a proposição em epígrafe assume feições típicas de prejudicabilidade, uma vez que se trata de matéria já prevista nas leis estaduais vigentes.